



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002839/2005-10
Recurso nº 138.078 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.191
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente J. MARTELO CARDOSO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, considerando válidas as declarações entregues até 18/02/2005 e, tendo a publicidade do ato somente ocorrida no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 28/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl.03), cientificado em 02/08/2005 (fl. 18), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$200,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos / Fundamentação) do auto de infração, à fl.03.

Em 25/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl.01/02, instruída com os documentos de fls. 03/13, cujo teor é sintetizado a seguir.

Diz que no dia 15 de fevereiro de 2005 houve a impossibilidade de transmissão da DCTF em face de ter havido congestionamento no “site” da Secretaria da Receita Federal.

Salienta que recebeu orientação de servidora da CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte) da DRF em Maringá para que persistisse na tentativa de transmissão e que, caso não fosse possível, comparecesse, no dia imediatamente seguinte, diretamente na Delegacia local para recepção.

Aduz que no dia 16 o disquete com a declaração foi levado à DRF mas que não foi possível a sua recepção face à alegação de ausência de instruções para tanto.

Afirma, ainda, que prosseguiu na tentativa de entrega sem qualquer sucesso e que, no dia 22/02/2005, quando da realização de uma palestra no auditório da DRF em Maringá, obteve a orientação no sentido de não aguardar instruções da Secretaria da Receita Federal e proceder ao envio da DCTF, via Internet, ainda que fora do prazo e que se houvesse notificação, alegasse o ocorrido. Nesse contexto informa que transmitiu a DCTF em 28/02/2005.

Posto isso, requer o cancelamento do lançamento. ”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 26/29) a Contribuinte reitera os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que agiu conforme orientação fornecida pelos próprios funcionários da Receita Federal, inclusive, por seu Delegado; que de acordo com a IN SRF nº .395, de 05 de fevereiro de 2004, a única forma que a Receita Federal disponibiliza aos contribuintes para que cumpram com suas obrigações acessórias, em especial a DCTF, é pela Internet; que se não houvesse o problema técnico no sistema da Receita Federal a Contribuinte teria efetuado a transmissão da DCTF no prazo legal; que somente entregou a DCTF em 28/02/2005 seguindo orientação da própria Receita Federal, que o problema motivador fora do Sujeito Ativo da Obrigação (Receita Federal), que o Ato Declaratório Executivo nº. 24 que admitiu como entregues em 15/02/2005 todas as declarações transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, somente teve a sua publicação 52 dias após o ocorrido, ou seja, em 08 de abril de 2005.

Requer, ao final, que o cancelamento da referida multa lançada, por ser arbitrária e ilegal.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Inicialmente, cabe ressaltar, agiu corretamente o Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário sem garantias ao seguimento para a segunda instância, em razão do valor da exigência tributária ser inferior a R\$2.500,00 nos termos do § 7º, art. 2º. Da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Assim, por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004.

Da análise do mérito, cumpre destacar, que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, no artigo 7º. da Medida Provisória nº 16, publicada em 27/12/2001, convertida na Lei nº 10.426, com vigência em 25/04/2002, que tem a seguinte redação:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal-SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Ainda sob a ótica normativa, há de observar-se, que a IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004, determinou que o último dia para entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004 seria 15/02/2005. Assim vejamos:

“Art. 3º. A DCTF deve ser apresentada, trimestralmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores”.

dl

No caso “*in examen*”, dos elementos que exsurgem dos autos, infere-se que, de fato, no dia 15 de fevereiro de 2005, houve problemas técnicos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo SERPRO para a recepção e transmissão de declarações pela Receita Federal, impossibilitando, assim, os Contribuintes de entregarem no prazo estipulado a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF .

Por sua vez, a Receita Federal verificando que o atraso na recepção de várias outras declarações se dera em razão de problemas técnicos oriundos do seu próprio sistema, decidiu considerar como entregues em 15/02/2005 todas as declarações apresentadas até 18/02/2005, conforme Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005 (DOU d 12/04/2005), in verbis:

“Dispõe sobre o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao 4º. Trimestre de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal , aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo Único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º. Trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID”

Da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, de logo se verifica, que o Contribuinte não entregou a DCTF no dia 15 (prazo legal), nem nos dias 16, 17, 18 de fevereiro de 2005, mas, somente em 28/2/2005, ou seja, após o novo prazo delimitado. (18/02/2005).

Na espécie, o Contribuinte, alega que, após o congestionamento no “site” da Receita Federal no dia 15/02/2008, compareceu à Delegacia da Receita Federal local por diversas vezes, que entregou a declaração fora do prazo em conformidade com as orientações que recebeu dos funcionários da própria Receita Federal, entendendo, desta forma, que a entrega no dia 28/02/2005 é tempestiva.

Em verdade, analisando o Recurso voluntário interposto, é evidente que a alegação do Contribuinte, no sentido de que foi orientado pela Receita Federal a entregar sua DCTF em 28/02/2005, sem qualquer prova que a confirme, não é suficiente para exonerá-lo do pagamento da multa a ele imposta.

Todavia, é de se ressaltar que, o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no Diário Oficial no dia 12/04/2005, ou seja, após a data nele estabelecida para entrega da declaração.

Nesse contexto, vale lembrar que, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos públicos está condicionada à sua publicidade. No caso que se cuida, como a publicidade do referido Ato Declaratório, se deu posteriormente a data da entrega da DCTF pela Recorrente, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF feita no dia 28/02/2005.

Desta forma, data vênia o entendimento do julgador monocrático, ouso discordar da decisão de 1ª. Instância, pois considerando que anteriormente à publicação do ato acima mencionado, as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova data para envio de sua declaração eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal, bem como, considerando a intenção do Contribuinte de entregar a sua declaração corretamente, extraio o entendimento, de que a DCTF entregue em 28/02/2005 deve ser considerada tempestiva, pois sua entrega foi anterior a data da publicação do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24 de 08 de abril de 2005.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora